AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.263 - SC (2018/0345806-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KATEPINUS MADEIREIRA E CARVOEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	:	MARCOS KLEIN - SC021849
AGRAVADO	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREÇO PÚBLICO. TARIFA. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

KATEPINUS MADEREIRA E CARVOEIRA LTDA (KATEPINUS) ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito contra CELESC DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., objetivando a mudança de classe de consumo de Industrial para Indústria Rural e a restituição em dobro das eventuais tarifas de serviço energia elétrica cobradas indevidamente.

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Na espécie, cuida-se, originariamente, de ação em que se pretende o reenquadramento tarifário e a restituição em dobro das eventuais quantias cobradas indevidamente a título de serviço de energia elétrica fornecido pela agravada (art. 9º, X, do RISTJ). A propósito:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. TARIFA DE GÁS CANALIZADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, § 1º, X, DO RISTJ.*
> *Consoante estabelecido no citado dispositivo do Regimento Interno desta Corte, incumbe à 1ª Seção decidir os feitos concernentes a preços públicos.*
> *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.*
> (CC 43.324/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, julgado em 4/10/2006, DJ 5/2/2007, p. 176)
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNA.*

PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DESTE E. STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PREÇO PÚBLICO. TARIFA. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Compete à e. Primeira Seção desta c. Corte Superior processar e julgar recurso especial cuja relação jurídica litigiosa versa sobre preço público (art. 9º, § 1º, inciso X, do RISTJ).

II - Na espécie, cuida-se, originariamente, de ação ordinária proposta por particular contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - , na qual se pleiteia a nulidade da cobrança de preço público, na modalidade de tarifa, afirmada ilegal e abusiva, bem como o restabelecimento do serviço de água no domícilio da demandante.

[…]

Conflito conhecido para se declarar a competência da e. Primeira Seção.

(CC 102.588/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 1º/4/2009, DJe 20/4/2009)

Assim, verifica-se que a competência para apreciar o recurso é de uma das turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte.

Desse modo, determino a redistribuição do processo a um dos Ministros das Turmas que compõem a aludida Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator